

**Revisional – Autos 18.850/2010.**

**Autora: Patrícia Batista da Silva.**

**Réu: Banco ABN Amro Real S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Patrícia Batista da Silva**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **Banco ABN Amro Real S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto ao réu, sendo que este procedeu à cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Diante disso, requereu a revisão do contrato para o fim de se reduzir a taxa de juros a 12% ao ano, bem como redução do valor das parcelas de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) para R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 45/56), o réu argumentou que o contrato fora livremente convencionado, inexistindo vícios de consentimento e/ou cobranças abusivas. Sustentou que os juros somente são abusivos quando discrepam da taxa média de mercado, o que não se verifica no caso. Alegou, ainda, que sendo as parcelas do financiamento pré-fixadas não há que se falar em expurgo da capitalização. Insurgiu-se, por fim, contra o valor das parcelas indicados pela autora como corretos. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 58/67.

Instadas a especificar provas (fls.68), a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 69), enquanto o réu manteve-se inerte (fls. 70 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em produzi-la.

### **2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

### **3 – Taxas de Juros Remuneratórios**

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a **Súmula 596 do STF**, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do*

*art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

No entanto incumbe aos devedores demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil<sup>1</sup>, ou que não foram cobradas de acordo com o contratado, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**<sup>2</sup>, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

Cabe registrar, a propósito, que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao devedor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou<sup>3</sup>.

#### **4 – Valor das Parcelas**

Pretende a autora que as parcelas do financiamento sejam reduzidas de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) para R\$ 137,50

---

<sup>1</sup> “(...) Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ – AgRg no REsp 1057232 – PR – Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7 – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJ 09/03/2009).

<sup>2</sup> **Súmula 382 do STJ.** A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

<sup>3</sup> Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

(cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). No entanto, deixou de apontar qualquer fundamento que alicerce tal pretensão, o que conduz a improcedência do pedido.

A reforçar o entendimento retro, mesmo sem realização de perícia, verifica-se que realizando a divisão do valor financiado (R\$ 3.300,00), pelo prazo de financiamento (24 meses), obtém-se exatamente a quantia de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o que, por si só, demonstra a improcedência da pretensão haja vista que, a prevalecer a intenção da autora estaríamos diante de um mútuo bancário ausente da incidência de qualquer encargo, o que, obviamente, não condiz com a dinâmica do mercado financeiro.

### **5 – Capitalização de Juros**

Apesar do réu ter defendido, em contestação, a legalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, a autora não insurgiu-se, na inicial, contra referida cobrança, sendo desnecessária, pois, quaisquer considerações a respeito.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeno, por conseguinte, a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de julho de 2011.